

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS PELA CONSULTA PÚBLICA 80 ANS

ID	Nome/Razão Social	Tipo de Contribuinte	Instituição	Seção	Tipo de Solicitação	Texto proposto	Justificativa
22621		Operadora	UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	§ 5º	Alteração	A operadora poderá obter nova autorização prévia anual, na forma do art. 3º, após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado a partir da data do cancelamento da autorização referida no caput.	Alterar o prazo de 180 para 120 dias, já que o envio do DIOPS é trimestral.
23217		Entidade representativa de operadoras	UNIMED DO BRASIL CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MED	I	Alteração	Aplique e movimente seus ativos garantidores financeiros, tanto nos fundos de investimento dedicados à saúde suplementar quanto em contas individualizadas próprias para registro ou depósito de ativos junto às instituições financeiras referidas nos incisos II e V do art. 4º da RN nº 392 de 2015.	A retirada de barreira às operadoras possibilitará a simplificação de requisitos e o acesso de pequenas e médias operadoras a opções de investimentos mais atrativos. Como a DIOPE já dispõe de novos programas com instrumentos de monitoramento e controle dos ativos garantidores, a medida ensejará a isonomia entre as operadoras.
23218		Entidade representativa de operadoras	UNIMED DO BRASIL CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MED	§ 5º	Alteração	A operadora poderá formular novo pedido de autorização prévia anual, na forma do art. 3º após o decurso de prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da data do cancelamento da autorização referida no caput.	O prazo é extremamente alongado. Diante dos novos controles e instrumentos de monitoramento disponíveis na DIOPE, o prazo poderia ser reduzido à metade, sem prejuízos para ambos os lados.

23219		Entidade representativa de operadoras	UNIMED DO BRASIL CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MED	Art. 2º	Alteração	Art. 2º. Os arts. 3º, 6º e Parágrafo único do art 8º da IN nº 54, de 10 de abril de 2017, da DIOPE, passam a vigorar com as seguintes alterações de redação: Art. 8º... Parágrafo Único: Operadora em situação regular poderá, em caráter excepcional, devidamente comprovada, movimentar sob a forma de resgate, os ativos garantidores, em valor suficiente para cumprimento de decisão judicial que imponha despesa assistencial não provisionada atuarialmente, com compromisso de recomposição no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua efetiva liberação.	Como se verifica por conta da pandemia do novo Coronavírus, uma série de situações periféricas vem exigindo medidas complementares de assistência aos beneficiários, tais como: procedimentos em cardiologia; fisioterapia; psicologia, acompanhamento domiciliar, etc. que estão onerando e desequilibrando os contratos de forma não prevista, além dos eventos ocasionados por decisões judiciais que obrigam a prestação da assistência fora da cobertura contratada e, ainda, a aquisição de medicamentos não nacionalizados ou não aprovados por Órgão de Controle Nacional (ANVISA) com custos elevadíssimos, precificados em moedas estrangeiras, não previstos e não computados nas provisões técnicas. Exemplo: O medicamento Spiranza
25934		Operadora	POSTAL SAÚDE-CAIXA DE ASSIST. E SAÚDE DOS EMPR. DOS CORREIOS	§ 1º	Alteração	§ 1º A Operadora deverá confirmar, via Portal, o interesse em obter a autorização prévia anual, o atendimento aos requisitos do caput e seu compromisso de manutenção, sob pena de aplicação do disposto no art. 6º	Adequação do texto para um melhor entendimento.

26594		Operadora	CASACARES C	Art. 3º (IN 54/17 DIOPE)	Alteração	Anteriormente à obtenção da autorização prévia anual, a operadora deverá confirmar, via sistema, seu interesse, bem como o atendimento aos requisitos do caput e seu compromisso de manutenção, sob pena de aplicação do disposto no art. 6º	Melhoria da redação
26595		Operadora	CASACARES C	Art. 6º (IN 54/17 DIOPE)	Alteração	Ao constatar, a qualquer tempo, o não atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 3º desta IN, a DIOPE poderá suspender imediatamente a autorização prévia anual para movimentar os ativos garantidores, como medida cautelar, sem prejuízo das medidas previstas no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.	Pode ocorrer da divergência ser imaterial e já ter a operadora corrigido antes mesmo da notificação da Diope. Assim, para permitir razoabilidade em casos concretos, sugere substituir a palavra "suspenderá" por "poderá suspender".
26632		Consultoria		§ 1º	Alteração	Anteriormente à obtenção da autorização prévia anual, a operadora deverá confirmar, via sistema, seu interesse, bem como o atendimento aos requisitos do caput e seu compromisso de manutenção, sob pena de aplicação do disposto no art. 6º.	Melhoria da redação.

26633		Consultoria		§ 1º	Alteração	Ao constatar, a qualquer tempo, o não atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 3º desta IN, a DIOPE poderá suspender imediatamente a autorização prévia anual para movimentar os ativos garantidores, como medida cautelar, sem prejuízo das medidas previstas no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.	Pode ocorrer da divergência ser imaterial e já ter a operadora corrigido antes mesmo da notificação da Diope. Assim, para permitir razoabilidade em casos concretos, sugere substituir a palavra "suspenderá" por "poderá suspender".
26694		Operadora	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA AMAGIS	§ 1º	Alteração	Anteriormente à obtenção da autorização prévia anual, a operadora deverá confirmar, via sistema, seu interesse, bem como o atendimento aos requisitos do caput e seu compromisso de manutenção, sob pena de aplicação do disposto no art. 6º.	Melhoria da redação.
26695		Operadora	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA AMAGIS	§ 1º	Alteração	Ao constatar, a qualquer tempo, o não atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 3º desta IN, a DIOPE poderá suspender imediatamente a autorização prévia anual para movimentar os ativos garantidores, como medida cautelar, sem prejuízo das medidas previstas no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.	Pode ocorrer da divergência ser imaterial e já ter a operadora corrigido antes mesmo da notificação da Diope. Assim, para permitir razoabilidade em casos concretos, sugere substituir a palavra "suspenderá" por "poderá suspender".

26705		Operadora	MEDISANITA S ASSISTENCI A INTEGRAL A SAUDE S.A.	§ 1º	Alteração	Anteriormente à obtenção da autorização prévia anual, a operadora deverá confirmar, via sistema, seu interesse, bem como o atendimento aos requisitos do caput e seu compromisso de manutenção, sob pena de aplicação do disposto no art. 6º.	Melhoria da redação.
26706		Operadora	MEDISANITA S ASSISTENCI A INTEGRAL A SAUDE S.A.	§ 1º	Alteração	Ao constatar, a qualquer tempo, o não atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 3º desta IN, a DIOPE poderá suspender imediatamente a autorização prévia anual para movimentar os ativos garantidores, como medida cautelar, sem prejuízo das medidas previstas no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.	Pode ocorrer da divergência ser imaterial e já ter a operadora corrigido antes mesmo da notificação da Diope. Assim, para permitir razoabilidade em casos concretos, sugere substituir a palavra "suspenderá" por "poderá suspender".
26708		Entidade representativa de operadoras	FENASAÚDE	§ 1º	Alteração	Art. 6º § 1º Ao constatar, a qualquer tempo, o não atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 3º desta IN, a DIOPE suspenderá em 24 horas imediatamente a autorização prévia anual para movimentar os ativos garantidores, como medida cautelar, sem prejuízo das medidas previstas no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.	Tempo operacional para as seguradoras poderem alinhar o montante necessário para garantir liquidez para os pagamentos de prestadores no curto prazo. Esta sugestão está linha com o parágrafo 3º do artigo 104 da Circular SUSEP 517/201.

26715	Operadora	ABERTTA SAÚDE - ASSOCIAÇÃ O BENEFICENT E DOS EMPREGADO S DA ARC	§ 1º	Alteração	Anteriormente à obtenção da autorização prévia anual, a operadora deverá confirmar, via sistema, seu interesse, bem como o atendimento aos requisitos do caput e seu compromisso de manutenção, sob pena de aplicação do disposto no art. 6º.	Melhoria da redação.
26716	Operadora	ABERTTA SAÚDE - ASSOCIAÇÃ O BENEFICENT E DOS EMPREGADO S DA ARC	§ 1º	Alteração	Art 6º - Ao constatar, a qualquer tempo, o não atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 3º desta IN, a DIOPE poderá suspender imediatamente a autorização prévia anual para movimentar os ativos garantidores, como medida cautelar, sem prejuízo das medidas previstas no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.	Pode ocorrer da divergência ser imaterial e já ter a operadora corrigido antes mesmo da notificação da Diope. Assim, para permitir razoabilidade em casos concretos, sugere substituir a palavra "suspenderá" por "poderá suspender".
26816	Operadora	CAIXA DE ASSISTÊNCI A À SAÚDE DA UNIVERSIDA DE	§ 1º	Alteração	Anteriormente à obtenção da autorização prévia anual, a operadora deverá confirmar, via sistema, seu interesse, bem como o atendimento aos requisitos do caput e seu compromisso de manutenção, sob pena de aplicação do disposto no art. 6º.	Melhoria da redação.

26817		Operadora	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE	§ 1º	Alteração	Ao constatar, a qualquer tempo, o não atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 3º desta IN, a DIOPE poderá suspender imediatamente a autorização prévia anual para movimentar os ativos garantidores, como medida cautelar, sem prejuízo das medidas previstas no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.	Pode ocorrer da divergência ser imaterial e já ter a operadora corrigido antes mesmo da notificação da Diope. Assim, para permitir razoabilidade em casos concretos, sugere substituir a palavra "suspenderá" por "poderá suspender".
27031		Entidade representativa de operadoras	UNIAO NACIONAL DAS INST. DE AUTOGESTAO EM SAÚDE - UNIDAS	§ 1º	Alteração	Anteriormente à obtenção da autorização prévia anual, a operadora deverá confirmar, via sistema, seu interesse, bem como o atendimento aos requisitos do caput e seu compromisso de manutenção, sob pena de aplicação do disposto no art. 6º.	Melhoria do texto.
27148		Órgão governamental	MINISTÉRIO DA ECONOMIA	Art. 1º	Alteração	PARECER SEI Nº 17096/2020/ME	Assunto: Contribuição à Consulta Pública nº80/2020, de 1º de setembro de 2020, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, com proposta de Instrução Normativa que "201 Caltera a Instrução Normativa - IN nº 54, de 10 de abril de 2017, da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras -DIOPE, que estabelece hipótese de autorização prévia anual para movimentação da carteira de títulos e valores mobiliário" 201D.

24006		Paciente		Art. 1º	Inclusão	Entre as opções de contraceptivos reversíveis de longa ação disponíveis hoje "2013 DIU de cobre e DIU Hormonal "2013, o implante subdérmico de etonogestrel é o método anticoncepcional mais eficaz. É um bastonete flexível de 4 cm de comprimento, inserido no braço da mulher, cujo hormônio é liberado gradualmente no organismo, com a função de inibir a ovulação e, assim, impedir a gravidez, por até 3 anos. Quando analisada a eficácia de cada método, os contraceptivos de longa ação (LARCs), como é o implante subdérmico, atingem as melhores taxas, por isso, são considerados mais efetivos. Também são recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para a inclusão na lista básica de medicamentos ofertados pelos sistemas públicos de saúde. Implante subdermico	e o metodo indicado pela OMS, e tem duração de 3 anos, ficara muito mais barato que os oferecidos hj.
-------	--	----------	--	---------	----------	---	---

24365		Outro	MRB ADVOCA A EMPRESARIA L	Art. 1º	Inclusão	<p>§ primeiro: Por solicitação da operadora de planos de saúde, os valores depositados em fundo vinculado à ANS, a título de ativos garantidores, poderão ser liberados para depósito ou transferência para conta judicial vinculada à processo de execução movido pela ANS ou por credor prestador de serviços médicos.</p>	<p>Atualmente as operadoras depositam quantias consideráveis em fundos dedicados à ANS justamente para garantia de débitos com a própria ANS (Ressarcimento ao SUS, multas) e também com prestadores e terceiros, porém quando a operadora é executada por alguma dívida, não consegue utilizar estes valores para fazer os aludidos pagamentos, de modo que primeiro a operadora precisaria entrar em uma liquidação extrajudicial para somente então conseguir quitar os débitos. Tal artigo seria importante inclusive para a própria ANS receber mais e de forma mais ágil em execuções relativas à multa e ressarcimento ao SUS. Para as operadoras, deixaria de haver uma dupla garantia, tanto no fundo dedicado quanto de penhora de valores ou bens no processo, que os torna mais morosos e, em muitos casos, impede inclusive o pagamento já que algumas operadoras não possuem bens penhoráveis.</p>
-------	--	-------	---------------------------------------	---------	----------	--	--

26351	Instituição de saúde	UNIMED FEDERAÇÃO MINAS	Art. 3º (IN 54/17 DIOPE)	Inclusão	<p>Aplique e movimente seus ativos garantidores financeiros, tanto nos fundos de investimento dedicados à saúde suplementar quanto em contas individualizadas próprias para registro ou depósito de ativos junto às instituições financeiras referidas nos incisos II e V do art. 4º da RN nº 392 de 2015.</p>	<p>1) No Relatório de Análise de Resultado Relatório-RARR da minuta de resolução da Consulta Pública 80 consta em seu teor que para participar do APA as operadoras devem abster-se de aplicar os ativos em fundo dedicado vejamos: "201C...aplicar integralmente seus ativos garantidores financeiros em contas individualizadas, próprias para o registro ou depósito de ativos, junto a Selic e B3, abstendo-se de aplicá-los em fundo de investimento dedicado ao setor de saúde suplementar (FDSS)" 201D; Todavia, sugere que este órgão regulador possibilite às operadoras que possuem ativo garantidor aplicado em fundo dedicado a participarem do APA, considerando que a própria ANS, desde o início da regulamentação sempre incentivou as operadoras a realizarem a diversificação de ativos garantidores, inclusive com publicação de resolução específica sobre o assunto. Considerando as razões constantes na fundamentação do relatório RARR, avaliar a possibilidade de inclusão das hipóteses abaixo na instrução normativa, na nota técnica ou no FAQ sugerido no item 3: a) Operadoras que possuem ativos custodiados e fundo dedicado: Permitir a participação no APA: (i) valores custodiados serem livres para movimentação (ii) Fundo dedicado dependerá da liberação da ANS com o respectivo código para movimentação do fundo, ou seja maior controle em relação ao fundo; b) Não sendo possível o disposto no item "201Ca" 201D acima, as operadoras que possuem valores custodiados e fundo dedicado possam participar do APA, porém somente os valores custodiados que estarão livres para movimentação sem autorização prévia</p>
26353	Instituição de saúde	UNIMED FEDERAÇÃO MINAS	§ 3º	Inclusão	<p>Novo parágrafo: §4º - Para as operadoras que não participarem do APA ou que possuem fundo garantidor, a solicitação de ativos garantidores poderá ser realizada diretamente no portal operadoras.</p>	<p>Inclusão no Portal Operadoras da possibilidade de solicitação de liberação de ativos garantidores de forma automatizada sem que seja necessário envio de correspondência para a DIOPE, neste caso para as operadoras que não participarem da APA ou que possuem o Fundo Garantidor. Considerando ainda que no próprio Portal Operadoras já está disponível o SAGA-E. Neste caso, a solicitação poderia ser feita diretamente por este meio.</p>

26358		Instituição de saúde	UNIMED FEDERAÇÃO MINAS	§ 3º	Inclusão	Inclusão de novo parágrafo: §5º - A DIOPE disponibilizará perguntas e respostas sobre a liberação de ativos garantidores e sobre a APA.	Elaboração de um FAQ pela ANS sobre a liberação de ativos garantidores e sobre a APA junto com a publicação da nova Instrução Normativa. Nesse sentido, uma das perguntas que poderia ser esclarecida é qual o procedimento deve ser observado pela operadora quando há apenas troca de agência bancária permanecendo os ativos garantidores na mesma instituição financeira.
26634		Consultoria	TEOREMA CONTABILIDADE S/S	Art. 6º (IN 54/17 DIOPE)	Inclusão	§ 6º As operadoras que, no exercício anterior, demonstrarem suficiência de lastro, com indicadores econômico-financeiros satisfatórios, incluindo-se regras de capital, liquidez corrente e geral, poderá movimentar livremente sua carteira de títulos e valores mobiliário, no ano seguinte, desde que demonstre suficiência de lastro e indicadores econômico-financeiros satisfatórios, nos envios do DIOPS trimestrais, do exercício seguinte.	Operadoras que demonstrarem suficiência de lastro e boa saúde financeira ficariam livres para movimentações futuras de sua carteira de títulos e valores mobiliário.
26709		Entidade representativa de operadoras	FENASAÚDE	§ 1º	Inclusão	Art. 3º § 1º Previamente à obtenção da autorização prévia anual, a operadora deverá confirmar, via sistema, seu interesse, bem como o atendimento aos requisitos do caput e seu compromisso de manutenção, sob pena de aplicação do disposto no art. 6º.	Criação de anexo com modelo de solicitação. Maior esclarecimento de como ocorrerá a solicitação. Sugestão de um anexo semelhante ao da RN 392 com o modelo de carta para desvincular ativos.